



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 065/2025

Institui as Comissões de Análise de Defesa Prévia no âmbito da TransCon.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Ficam instituídas 2 (duas) Comissões de Análise de Defesa Prévia no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TransCon, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/97, artigos 8º e 281-A e Lei Municipal nº 4.043/2006, artigo 2º, VI.

Art. 2º As Comissões de Análise de Defesa Prévia têm por finalidade assegurar, em processos administrativos, o direito ao exercício de defesa das autuações de trânsito lavradas por agentes credenciados ou expedidas por aparelhos eletrônicos instalados no Município de Contagem, competindo-lhe, precipuamente,:

I – analisar a defesa da autuação interposta em razão da notificação de autuação no auto de infração, inclusive quanto ao mérito;

II – realizar diligências e requerer provas para a devida instrução e análise da defesa da autuação.

Art. 3º Para ser membro de uma das Comissões de Análise de Defesa Prévia, o indicado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – pertencer ao quadro de servidores públicos da TransCon;

II – possuir conhecimento em matéria de trânsito; e

III – não ser membro de Comissão de JARI.

§1º Os membros das Comissões serão nomeados por portaria do presidente da TransCon, a ser publicada no Diário Oficial do Município – DOM;

§2º É impedido de atuar nos processos o membro das Comissões que:

I – possuir interesse direto ou indireto na matéria;

II – for cônjuge, companheiro, ascendente, descendente em qualquer grau e o colateral, até terceiro grau, inimigo ou amigo íntimo de pessoa que tiver interesse na matéria.

§3º O membro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao presidente da junta, abstendo-se de atuar.

Art. 4º Cada Comissão será composta por 9 (nove) membros, sendo:

I - 1 (um) presidente;

II – 8 (oito) avaliadores.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e temporário, o presidente da TransCon poderá designar outros servidores da autarquia para auxiliar no desenvolvimento das tarefas, inclusive em regime de mutirão, não sendo devido, nesse caso, o pagamento de *jeton*.

Art. 5º As sessões de julgamento das Comissões serão realizadas em dia e hora previamente determinados, sendo no mínimo 01 (uma) e no máximo 08 (oito) sessões ordinárias de julgamento por mês, para cada Comissão, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Poderão ser realizadas até 02 (duas) sessões extraordinárias por mês, respeitando a necessidade imperiosa do serviço.

Art. 6º Será atribuído aos membros das Comissões *jeton* no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento mínimo no Plano de Cargos e Carreiras no Município de Contagem previsto pela Lei nº 2.102, de 15 de julho de 1990, por sessão de julgamento.

§1º O *jeton* de que trata o *caput* deste artigo será devido apenas aos membros que efetivamente atuarem nos julgamentos.

§2º Considera-se efetiva atuação nas sessões de julgamento o comprovado comparecimento e cumprimento das funções julgadoras, conforme regulamento.

§3º A remuneração dos presidentes das Comissões de Análise de Defesas Prévias será correspondente ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às sessões realizadas no período.

Art. 7º O pagamento do *jeton* será efetuado na mesma data do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Contagem, no mês subsequente à sua apuração, mediante a comprovação da efetiva atuação do membro da Comissão nas sessões de julgamento.

§1º O Presidente de cada Comissão deverá encaminhar a documentação necessária para comprovar a efetiva atuação de cada membro nas sessões de julgamento ao setor competente, até o dia 20 do mês de apuração.

§2º A comprovação de que trata o *caput* deste artigo será realizada através da assinatura na folha de presença e na ata de reunião dos julgamentos.

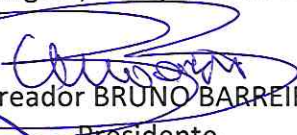
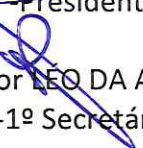
Art. 8º O *jeton* não constitui base de cálculo para adicionais e não poderá ser incorporado aos vencimentos dos membros das Comissões.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará, via Decreto, as Comissões de Análise de Defesa Prévia.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 3 de junho de 2025


Vereador BRUNO BARREIRO
-Presidente-

Vereador LEO DA ACADEMIA
-1º Secretário-